



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 122, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a aprovação de lotamentos urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de lotamentos urbanos, por parte da Prefeitura, far-se-á através de decreto, instruído o requerimento com os seguintes documentos:

- I - título da propriedade ou equivalente;
- II - prova de quitação com a Fazenda Pública Municipal;
- III - prova de localização da área no perímetro urbano;
- IV - planta do loteamento, acompanhada de memorial descritivo.

Parágrafo Único - Do decreto de aprovação constarão a denominação, a área e a localização do loteamento, bem como o nome do loteador, além de outras das julgadas necessárias.

Art. 2º - Não será dada aprovação a loteamento que não atenda, dentro de outras normas legais vigentes à época de sua implantação, às seguintes:

- I - perfeita simetria com os loteamentos já existentes;
- II - máxima perfeição no traçado das vias públicas e divisão das lotes;
- III - largura mínima de 14 metros para as vias públicas;
- IV - área mínima de 315 metros quadrados para cada lote;

V - piquetas de cimento nos cantos das quadras, com 50 centímetros fincados e 20 centímetros acima do solo, bem como divisão das lotes com piquetas de cimento ou madeira resistente;

VI - reserva a doação à Prefeitura, mediante termo de acordo lavrado no ato da aprovação, de áreas destinadas a jardins, praças e vias públicas, com mínimo de 35 por cento da área total do loteamento.

Art. 3º - Após o registro em cartório, o loteador outorgará à Municipalidade, sem ônus para esta, a escritura definitiva das áreas mencionadas no inciso VI do artigo anterior, com cláusula resolutive em que conste a finalidade da doação.

Art. 4º - Gozará de isenção do Imposto Territorial Urbano, até o ano de 1990 (um mil novecentos e oitenta e seis), os loteamentos urbanos que foram implantados em Caçu a partir da vigência desta lei.

Art. 5º - A isenção, cuja concessão competirá ao Prefeito, deverá ser requerida após o registro do loteamento no cartório competente, do que se fará prova.

Parágrafo Único - Não será concedida a isenção se o loteador estiver em débito com a Municipalidade.

Art. 6º - Gozará de isenção do Imposto Predial Urbano, no mesmo período e condições, as construções que foram feitas nos loteamentos de que trata o artigo 4º e 5º.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, as instruções ou regulamentos que se fizerem necessários à execução da presente lei.

Art. 8º - Fica revogada a lei municipal nº 60, de 12 de maio de 1975.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 22 de dezembro de 1976.

Val. J. C. S. P.